LEI Nº 3.886, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

" Dispõe sobre a proteção das fontes hídricas e outras captações para abastecimento público de água, e dá outras providências"

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

CONSIDERANDO que a proteção das fontes hídricas superficiais ou subterrâneas tem o objetivo de assegurar que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

Art. 1º - As fontes de água utilizadas para abastecimento, superficiais ou subterrâneas, deverão ter programa municipal de proteção e conservação gerenciado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (S.A.A.E.) em consonância com a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, respeitando a legislação federal e estadual, visando o seu melhor aproveitamento.

Parágrafo Único - A proteção e conservação dessas águas implicam em uso racional, assegurando o uso prioritário para abastecimento das populações, garantindo a aplicação de medidas contra poluição e manutenção de seu estado físico, químico e biológico.

Art. 2º - A implantação de qualquer empreendimento no município que demande à utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que altere seu regime, qualidade ou quantidade, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 3º - Conforme determina a Lei Estadual nº 7.663/91, aos órgãos da administração direta ou indireta do estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas a outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos, assim como, o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

Art. 4º - O Município através de seus órgãos responsáveis, concessionárias e afins, irá fiscalizar e orientar usuários de recursos hídricos, atuando de forma complementar às atribuições do órgão estadual conforme Portaria DAEE nº 717/96 que disciplina o uso dos recursos hídricos.

Art. 5º - Todas as normas estabelecidas nesta lei para proteção, preservação e conservação dos recursos hídricos aplicam-se à totalidade do território do município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal ou o Plano de Saneamento Ambiental e legislação deles decorrentes, quando existentes.

Art. 6° - A gestão dos recursos hídricos será formulada através de programas específicos, decorrente ou não dos Planos citados no artigo anterior, considerando critérios mínimos que interferem diretamente na qualidade do recurso hídrico:

a. Zoneamento do território municipal- visando à proteção, preservação e conservação dos recursos hídricos, deverão ser definidas zonas de uso do solo em função da categoria de uso: agropecuária, industrial, residencial, conservação ambiental, dentre outras a serem especificadas;

b. Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural- definição das condições mínimas permitidas para o parcelamento do solo para fins urbanos ou rurais, atendidos a legislação federal e estadual, visando garantir o equilíbrio e conservação do espaço territorial;

c. Infra-estrutura sanitária- definição de padrões mínimos aceitáveis no território municipal visando a universalização dos serviços de saneamento básico (água potável e tratamento de esgoto) na área urbana ou rural, assim como em zonas classificadas em função das características de uso do solo;

d. Controle do escoamento superficial das águas pluviais- definição de medidas estruturais e não-estruturais por meios de programas, projetos, normais legais, visando o controle do escoamento de águas pluviais na área urbana ou rural do município;

e. Gestão de Resíduos Sólidos- implementação do Plano Integrado de Resíduos Sólidos quando existente ou definição de medidas complementares visando a adequação do acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição dos resíduos sólidos em suas diversas categorias na área urbana ou rural.

Art. 7° - A Prefeitura Municipal, por intermédio do Departamento de Água e Esgoto (S.A.A.E.), em conjunto com a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fiscalizará futuras perfurações de poços na área urbana com base no Decreto Estadual n° 32.955/91, cabendo, se constatada a infração, notificar e até encaminhar o caso para o órgão estadual competente, DAEE, visando interromper as atividades que não estejam outorgadas por órgão competente, ou que não atendam a presente lei.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal " Francisco Vidal Martins ", 19 de outubro de 2010.

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.

Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA